

Informativo comentado: Informativo 1174-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

TRIBUNAL DE CONTAS

- É *inconstitucional dispositivo de lei estadual que prevê, no caso de empate, a escolha, mediante votação secreta e pelo sufrágio da maioria dos membros do TCE, de três nomes para a composição de lista tríplice entre os candidatos mais antigos.*
- *O governador deve primeiro nomear auditores e membros do MP antes de sua escolha livre para o Tribunal de Contas; é inconstitucional exigir requisitos extras, como tempo de serviço ou ficha disciplinar, para auditores substituírem conselheiros.*

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

- É *inconstitucional a exigência de requisitos iguais para aposentadoria de policiais homens e mulheres, sem observar a diferenciação de gênero, conforme o princípio da igualdade material.*

DIREITO AMBIENTAL

COMPETÊNCIA

- É *constitucional lei estadual que suprime a exigência de registro de agrotóxico ou biocida no país de origem, desde que esta observe a legislação federal acerca da matéria.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ITCMD

- É *constitucional o § 2º do art. 659 do CPC, que permite homologar a partilha amigável de bens mesmo sem a quitação do ITCMD.*

DIREITO CONSTITUCIONAL

TRIBUNAL DE CONTAS

É inconstitucional dispositivo de lei estadual que prevê, no caso de empate, a escolha, mediante votação secreta e pelo sufrágio da maioria dos membros do TCE, de três nomes para a composição de lista tríplice entre os candidatos mais antigos

ODS 16

Caso concreto: a Lei nº 12.600/2004, do Estado de Pernambuco, previa que, em caso de empate na antiguidade entre candidatos à composição de lista tríplice, os membros do Tribunal escolheriam os nomes por votação secreta.

O STF julgou inconstitucional essa previsão.

O critério de antiguidade deve ser aferido com base em parâmetros objetivos, como tempo de posse, nomeação ou idade. A utilização de votação, mesmo entre os mais antigos, introduz juízos subjetivos e preferências pessoais, contrariando os princípios constitucionais da imparcialidade e da estrutura federal prevista para os tribunais de contas.

STF. Plenário. ADI 5.276/PE, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 25/04/2025 (Info 1174).

Como é a composição dos Tribunais de Contas:

- TCU: 9 membros (são chamados de Ministros do TCU).
- TCE: 7 membros (são chamados de Conselheiros do TCE).

Quais são os requisitos constitucionais para ser membro dos Tribunais de Contas?

São requisitos para ser Ministro do TCU ou Conselheiro do TCE:

- a) nacionalidade brasileira (brasileiros natos ou naturalizados);
- b) mais de 35 e menos de 70 anos de idade;
- c) idoneidade moral e reputação ilibada;
- d) notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- e) mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados.

Obs: os requisitos acima estão previstos no art. 73, § 1º c/c o art. 75 da CF/88.

Como é a forma de composição do TCU?

FORMA DE COMPOSIÇÃO DO TCU		
1/3 (3 Ministros): escolhidos pelo Presidente da República	1 dentre os auditores do TCU (indicados em lista tríplice pelo Tribunal)	Precisarão ser aprovados pela maioria simples do Senado, por voto secreto, após arguição pública.
	1 dentre os membros do MP que atuam junto ao TCU (também indicados em lista tríplice)	
	1 de livre escolha do Presidente (esta escolha é livre, atendidos os requisitos constitucionais).	
2/3 (6 Ministros) são escolhidos pelo Congresso Nacional.		

Os Ministros do TCU terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do STJ (art. 73, § 3º, CF).

Como é a forma de composição do TCE?

A CF/88 não traz, de modo detalhado, como deve ser a composição dos Tribunais de Contas dos Estados, dizendo apenas que o TCE deve ser formado por 7 Conselheiros e que as normas previstas para o TCU aplicam-se, no que couber, ao TCE (art. 75 da CF/88).

Assim, entende-se que a forma de escolha dos membros do TCE deve ser prevista na respectiva Constituição Estadual. O STF, contudo, afirmou que, por força do princípio da simetria, essas regras de escolha dos Conselheiros do TCE devem obedecer ao mesmo modelo estabelecido pela Constituição Federal para o TCU (art. 73, § 2º da CF).

Em suma, a Constituição Estadual deverá detalhar as normas sobre a escolha dos membros do TCE, mas tais regras deverão seguir a mesma sistemática adotada para a composição do TCU. Esse entendimento deu origem à súmula 653 do STF:

Súmula 653-STF: No Tribunal de Contas estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro à sua livre escolha.

Desse modo, os 7 membros do TCE são designados da seguinte forma:

FORMA DE COMPOSIÇÃO DO TCE	
3 Conselheiros: escolhidos pelo Governador do Estado	1 dentre os auditores do TCE (indicados em lista tríplice pelo Tribunal)
	1 dentre os membros do MP que atuam junto ao TCE (também indicados em lista tríplice)
	1 de livre escolha do Governador (esta escolha é livre, atendidos os requisitos constitucionais).
4 Conselheiros escolhidos pela Assembleia Legislativa.	

Os Conselheiros do TCE terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do TJ (STF. Plenário. ADI 4190 MC-REF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 10/03/2010).

Feitos os devidos esclarecimentos, vejamos o caso concreto julgado pelo STF:

A Constituição do Estado de Pernambuco assim prevê a forma de escolha dos Conselheiros do TCE:

Art. 32 (...)

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três (03) pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo dois (02), alternadamente, dentre Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista Tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento.

II - quatro (04) pela Assembléia Legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 12.600/2004, do Estado de Pernambuco, dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas.

O § 3º do art. 86 dessa lei estabelecia que, havendo empate na antiguidade entre os candidatos à composição da lista tríplice para escolha de conselheiros, o TCE, mediante votação secreta, iria escolher três nomes entre os mais antigos. Veja:

Art. 86. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos conforme as regras previstas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei.

§ 1º Para o cumprimento do contido no inciso I, in fine, do § 2º do art. 32 da Constituição Estadual, que dispõe sobre critérios para indicação de Auditores e membros do Ministério Público de Contas, alternadamente, o Tribunal de Contas elaborará as primeiras listas tríplices segundo o critério de antigüidade.

§ 2º A antiguidade a que se refere o § 1º deste artigo regular-se-á exclusivamente pela data da posse no cargo de Auditor e Procurador.

§ 3º Havendo empate na antiguidade, o Tribunal, mediante votação secreta, pelo sufrágio da maioria dos seus membros efetivos, elaborará a lista tríplice escolhendo três nomes entre aqueles mais antigos; persistindo empate, após a votação, o Tribunal observará, para fins de desempate, a classificação no respectivo concurso público.

ADI

O Procurador-Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra esse § 3º do art. 86 da Lei n. 12.600/2004 argumentando que a previsão de votação para desempate na apuração da antiguidade contraria os arts. 73, § 2º, I, e 75 da Constituição Federal.

Segundo ele, a Constituição determina que os conselheiros dos tribunais de contas sejam indicados mediante lista tríplice elaborada pelo tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, sendo que a antiguidade deve ser aferida por parâmetros objetivos, como tempo de serviço, e não por votação, que introduz elemento subjetivo.

A adoção de votação para desempate, portanto, violaria o princípio da simetria, que exige que a organização dos tribunais de contas estaduais siga o modelo federal, e o princípio da imparcialidade, ao permitir escolhas baseadas em preferências pessoais.

O STF concordou com os argumentos invocados pelo Procurador-Geral da República?

SIM.

O STF declarou a inconstitucionalidade do critério de desempate previsto na norma estadual, que consistia na votação pelos membros do Tribunal de Contas estadual para escolha de três nomes entre os candidatos mais antigos. Tal previsão contraria o modelo estabelecido no art. 73, § 2º, II, da Constituição Federal, que determina a observância alternada dos critérios de antiguidade e merecimento na escolha dos membros técnicos das Cortes de Contas, norma de observância obrigatória pelos Estados-membros.

A exigência constitucional de alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento, aplicável tanto às promoções (provimentos derivados) quanto às nomeações (provimentos originários), não é aleatória. Visa, de um lado, valorizar um critério objetivo e cronológico, relacionado à experiência e ao tempo de dedicação à instituição, afastando o componente político da escolha; de outro lado, busca premiar o desempenho excepcional, a produtividade e a presteza funcional, aspectos qualitativos que não dependem do tempo de serviço.

Por isso, ao aplicar os critérios de antiguidade e merecimento, deve-se respeitar seu núcleo essencial. A apuração da antiguidade não pode ser contaminada por critérios de natureza pessoal ou política, sob pena de violação do modelo constitucional.

Não se sustenta a alegação de que o legislador estadual teria agido dentro da margem de conformação prevista no art. 75 da Constituição Federal. De fato, os entes federativos podem, dentro dos limites constitucionais, estabelecer critérios de desempate na aferição da antiguidade e do merecimento. No entanto, tais critérios devem guardar compatibilidade com a lógica e os fundamentos definidos pela Constituição.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco poderia – e deveria – ter adotado critérios objetivos, alinhados à lógica cronológica da antiguidade. Há diversos parâmetros possíveis, inclusive já previstos na própria legislação estadual, conforme o art. 88, que estabelece:

Art. 88. A antiguidade dos Conselheiros regular-se-á:

I – pela data da posse;

II – pela data da nomeação, se a data da posse for a mesma;

[...]

IV – pela idade, se não forem suficientes os critérios acima estabelecidos.

Tais critérios são objetivos, quantificáveis e imparciais, compatíveis com o critério de antiguidade previsto na Constituição.

A Lei Orgânica do TCU (Lei n. 8.443/1992) adota critério semelhante. Ao tratar das substituições dos conselheiros pelos auditores, o art. 63 estabelece:

Art. 63. Os ministros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

Diante disso, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade da norma estadual que atribui aos membros do Tribunal de Contas a tarefa de votar para escolha dos nomes mais antigos a compor a lista tríplice. Tal previsão distorce o critério constitucional da antiguidade, substituindo-o por juízos de preferência pessoal. A norma impugnada também afronta o princípio da imparcialidade previsto no art. 37 da Constituição Federal. O constituinte garantiu aos auditores e procuradores mais antigos o direito de figurar na lista tríplice, quando adotado o critério da antiguidade, assegurando a prevalência do critério temporal sobre qualquer outro.

Ainda que a norma determine que a votação se restrinja aos nomes mais antigos, o ato de escolher três dentre eles confere aos conselheiros margem de escolha pessoal. Trata-se, inevitavelmente, de uma manifestação de vontade pautada por critérios subjetivos, o que reintroduz o componente político que o constituinte buscou afastar ao adotar critérios objetivos.

Assim, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade da expressão: “o Tribunal, mediante votação secreta, pelo sufrágio da maioria dos seus membros efetivos, elaborará a lista tríplice escolhendo três nomes entre aqueles mais antigos; persistindo empate, após a votação,”

A exclusão dessa parte busca preservar a coerência do dispositivo legal, evitando a permanência de trechos que perderiam sentido após a declaração de inconstitucionalidade.

Reconhecida a inconstitucionalidade do método de desempate por votação, também se impõe declarar inconstitucional, por arrastamento, o termo “exclusivamente” contido no § 2º do art. 86 da Lei n. 12.600/2004 de Pernambuco, cuja redação é:

Art. 86. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos conforme as regras previstas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei.
[...]
§ 2º A antiguidade a que se refere o § 1º deste artigo regular-se-á exclusivamente pela data da posse no cargo de Auditor e Procurador.

Com a exclusão da votação como critério de desempate, a antiguidade deverá ser apurada prioritariamente pela data da posse no cargo de auditor ou procurador; em caso de empate, aplicar-se-á a classificação no concurso público, conforme a lógica objetiva da norma constitucional.

Em suma:

É inconstitucional — por violar os princípios da simetria e da imparcialidade — dispositivo de lei estadual que prevê, no caso de empate, a escolha, mediante votação secreta e pelo sufrágio da maioria dos membros do Tribunal de Contas estadual, de três nomes para a composição de lista tríplice entre os candidatos mais antigos.

STF. Plenário. ADI 5.276/PE, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 25/04/2025 (Info 1174).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “o Tribunal, mediante votação secreta, pelo sufrágio da maioria dos seus membros efetivos, elaborará a lista tríplice escolhendo três nomes entre aqueles mais antigos;

persistindo empate, após a votação,”, contida no art. 86, § 3º, da Lei nº 12.600/2004 do Estado de Pernambuco e, por arrastamento, do termo “exclusivamente”, constante do § 2º do mesmo dispositivo.

Modulação dos efeitos

O STF entendeu necessário modular os efeitos da decisão.

O art. 27 da Lei n. 9.868/1999 autoriza o STF a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade quando houver razões de segurança jurídica ou interesse social relevante.

Neste caso, a invalidação da norma estadual poderia comprometer a estabilidade institucional, com questionamentos sobre atos de nomeação já consumados.

Diante do tempo de vigência da legislação e em respeito ao princípio da segurança jurídica, o STF entendeu necessário resguardar os atos jurídicos praticados com base na norma, especialmente a elaboração das listas tríplices e as nomeações daí decorrentes.

TRIBUNAL DE CONTAS

O governador deve primeiro nomear auditores e membros do MP antes de sua escolha livre para o Tribunal de Contas; é inconstitucional exigir requisitos extras, como tempo de serviço ou ficha disciplinar, para auditores substituírem conselheiros

ODS 16

No preenchimento das vagas para o cargo de conselheiro de Tribunal de Contas estadual de competência do governador, essa autoridade deve, primeiramente, indicar as vagas destinadas aos auditores e membros do Ministério Público junto à Corte de Contas e, na sequência, uma de sua livre escolha.

São inconstitucionais — por violar o princípio da simetria — normas estaduais que exigem que o auditor, para fins de substituição de conselheiro do Tribunal de Contas, conte com tempo de serviço prestado na própria Corte de Contas, bem como não tenha sido punido pela prática de infração disciplinar ou esteja respondendo a processo disciplinar.

STF. Plenário. ADI 5.587/BA, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 25/04/2025 (Info 1174).

O caso concreto foi o seguinte:

A Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil (Audicon) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) questionando diversos dispositivos da Constituição do Estado da Bahia, da Lei Complementar estadual nº 5/1991, da Lei estadual nº 13.192/2014 e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA).

Veja abaixo os dispositivos impugnados:

Constituição do Estado da Bahia

Art. 94 - Os Tribunais de Contas têm sede na Capital do Estado, integrando-se cada um deles de sete Conselheiros, escolhidos, após aprovação pela Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

I- um terço pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de sua livre escolha e os demais membros, alternadamente, dentre auditores e integrantes do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II- dois terços pela Assembleia Legislativa. (...)

§ 3º - Os Conselheiros serão substituídos nos seus impedimentos, temporariamente e na forma da lei, pelos Auditores que contem, pelo menos, dez anos de serviço nos Tribunais, quando terão

as mesmas garantias e impedimentos do titular, e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de 1ª instância.

Lei Complementar nº 5/1991 do Estado da Bahia
(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia)

Art. 48 - O Tribunal de Contas do Estado, sediado na Capital, é integrado por sete Conselheiros, cabendo ao Governador do Estado a escolha de três, mediante aprovação da Assembleia, sendo um de livre nomeação e dois, alternadamente, dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, e quatro pela Assembleia Legislativa, após arguição pública.

§ 1º - A lista tríplice de antiguidade dos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será composta segundo o critério de tempo de serviço.

§ 2º - No caso dos Auditores, o tempo de serviço será aquele de que trata o art. 94 da Constituição do Estado.

Art. 57 - Os Conselheiros serão substituídos em suas licenças, férias e impedimentos, temporariamente e na forma da Lei, pelos Auditores que contem, pelo menos, com trinta e cinco anos de idade e dez anos de serviço no Tribunal e que não tenham sido punidos pela prática de infração disciplinar ou estejam respondendo a processo disciplinar, quando terão as mesmas garantias e impedimentos do titular, e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito.

§ 1º - Para atender ao quanto dispõe o caput deste artigo, o Tribunal de Contas do Estado, em sua primeira sessão plenária de cada ano e por decisão da maioria de seus membros titulares, procederá à escolha dos Auditores que, durante todo o ano, poderão ser convocados para a substituição dos Conselheiros.

§ 2º - Na hipótese de vacância do cargo, a escolha do substituto será efetuada pela maioria dos Conselheiros Titulares, mediante lista tríplice constituída por Auditores, apresentada pelo Presidente, até a terceira Sessão Plenária seguinte, observados os critérios previstos no caput deste artigo.

§ 3º - Deliberada a escolha dos Auditores Substitutos de Conselheiro, caberá ao Presidente, mediante comunicação prévia do Conselheiro, proceder à convocação.

Art. 58 - O cargo de Auditor, compreendendo as categorias de Auditor Jurídico e Auditor de Controle Externo, será provido, mediante os critérios da Lei 4.823/89, por pessoas de idoneidade moral, reputação ilibada e possuidoras de conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros, de engenharia, arquitetura, processamento de dados ou de administração e portadoras do respectivo diploma de nível superior.

Art. 60 - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular.

Lei nº 13.192/2014 do Estado da Bahia

Art. 5º (...)

§ 3º - O Grupo de Atividades Controladoras compreende cargos estruturados em carreiras típicas do Estado, com os seguintes conteúdos ocupacionais:

I - Auditor - atividades auditórias de nível superior, compreendendo as funções de substituição de Conselheiro, instrução e apresentação de proposta de voto, em primeira instância, de processos, participação em órgãos técnicos auditórios colegiados do Tribunal de Contas e nas equipes técnicas instituídas pelo Tribunal para atender às solicitações previstas no art. 91, IX e XVI, da Constituição Estadual, e no art. 1º, IX, XVI e XXII, da Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991, emissão de parecer técnico em matéria de consulta e denúncia,

pronunciamento conclusivo em matéria auditória relevante, na forma definida no Regimento Interno, bem como o exercício das demais atividades técnicas especificadas no inciso II seguinte;

II - Auditor Estadual de Controle Externo - atividades auditórias de nível superior, englobando também coordenação, supervisão e execução de serviços de auditoria, bem como elaboração de estudos, pesquisas e informações de caráter transdisciplinar e emissão de pareceres e relatórios conjuntos nas áreas jurídica, contábil, financeira, econômica, administrativa, de engenharia, de tecnologia da informação e de planejamento;

III - Auditor Estadual de Infraestrutura - atividades auditórias de nível superior, englobando também coordenação, supervisão e execução de serviços de auditoria na área de infraestrutura, bem como elaboração de estudos, pesquisas e informações de caráter transdisciplinar e emissão de pareceres e relatórios conjuntos, nas áreas de engenharia e de arquitetura;

IV - Agente de Controle Externo - cargo em extinção que tem como conteúdo ocupacional o desempenho de atividades de nível médio, abrangendo a execução de serviços auditórios.

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Art. 23. Os auditores que substituirão os Conselheiros, na forma prevista no artigo 57 e seu parágrafo 1º da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991, prestarão, na primeira convocação, em sessão ordinária, perante o Tribunal Pleno, o compromisso estabelecido para a posse de Conselheiro, lavrando-se o respectivo termo.

§ 1º Ao Substituto de Conselheiro cabe relatar e votar as matérias distribuídas ao Conselheiro que esteja substituindo.

§ 2º No caso de vacância, os processos que foram distribuídos ao antigo titular serão relatados pelo Substituto que for designado, na forma do art. 57, § 2º da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991, que também relatará os que lhe forem distribuídos diretamente por sorteio.

Art. 24. Na hipótese de vacância, prevista no § 2º do artigo 57 da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991, deverão constar da lista tríplice os nomes dos auditores mais antigos do Tribunal de Contas e que contem com mais de 10 (dez) anos de serviço no órgão.

Art. 25. Os Conselheiros deverão apresentar ao Presidente, até o último dia útil do primeiro trimestre, os nomes dos auditores que irão substituí-los, respectivamente, no exercício."

De forma resumida, a Audicon alegou que os dispositivos impugnados:

- Previam ordem de nomeação de conselheiros do TCE/BA em desacordo com a Constituição Federal, ao permitir que a primeira vaga do terço de indicação do Governador fosse de livre nomeação, contrariando o art. 73, § 2º, I, da CF e a Súmula 653 do STF, que determinam que as duas primeiras indicações devem ser, alternadamente, de auditor e de membro do Ministério Público de Contas, ficando a livre escolha para o terceiro nome;
- Estabeleciam requisitos não previstos na Constituição para que os auditores substituíssem os conselheiros, como a exigência de 35 anos de idade, 10 anos de serviço no TCE e ausência de punições disciplinares;
- Criavam equiparações indevidas entre o cargo de auditor substituto (de estatura constitucional) e os cargos técnicos de auditor jurídico ou auditor de controle externo, o que violaria o art. 37, II, da CF (acesso a cargo público somente por concurso público específico);
- Resultavam, assim, em transposição inconstitucional de servidores para cargo diverso, sem novo concurso público.

O que o STF decidiu?

O STF julgou parcialmente procedente os pedidos.

Vejamos abaixo as conclusões:

STF definiu ordem obrigatória de nomeações no TCE: primeiro auditor, depois MP de Contas, e só então livre escolha do governador (art. 94, I, da CE/BA e art. 48 da LC 5/91)

Constituição do Estado da Bahia

Art. 94 - Os Tribunais de Contas têm sede na Capital do Estado, integrando-se cada um deles de sete Conselheiros, escolhidos, após aprovação pela Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

I- um terço pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de sua livre escolha e os demais membros, alternadamente, dentre auditores e integrantes do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

(...)

Lei Complementar nº 5/1991 do Estado da Bahia

(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia)

Art. 48 - O Tribunal de Contas do Estado, sediado na Capital, é integrado por sete Conselheiros, cabendo ao Governador do Estado a escolha de três, mediante aprovação da Assembleia, sendo um de livre nomeação e dois, alternadamente, dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, e quatro pela Assembleia Legislativa, após arguição pública.

§ 1º - A lista tríplice de antiguidade dos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será composta segundo o critério de tempo de serviço.

§ 2º - No caso dos Auditores, o tempo de serviço será aquele de que trata o art. 94 da Constituição do Estado.

(...)

Os dispositivos acima transcritos determinam que três dos sete conselheiros devem ser indicados pelo Governador, sendo um de livre nomeação e dois alternadamente entre auditores e membros do Ministério Público junto ao TCE. Isso está de acordo com a Constituição Federal. Ocorre que a redação desses dispositivos permitia a interpretação de que a primeira escolha poderia ser a de livre nomeação, o que contraria o modelo previsto na Constituição Federal.

De acordo com o art. 73, § 2º, I, da Constituição da República, e conforme já pacificado pela Súmula 653 do próprio STF, o Governador deve observar a seguinte ordem ao preencher as vagas sob sua responsabilidade: primeiro um auditor (também chamado de conselheiro substituto), depois um membro do Ministério Público de Contas, e só então fazer a livre escolha. Essa ordem tem o objetivo de garantir pluralidade, equilíbrio e a presença de membros com perfil técnico no Tribunal de Contas, assegurando a independência e a qualificação técnica exigidas pela Constituição para o exercício do controle externo.

Constituição Federal

Art. 73. (...)

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

Súmula nº 653 do STF: No Tribunal de Contas Estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro a sua livre escolha.

Diante disso, o STF decidiu conferir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos impugnados, estabelecendo que o Governador da Bahia deve, obrigatoriamente, seguir essa sequência de indicações. A Corte entendeu que essa interpretação é necessária para manter a simetria entre o modelo federal e o estadual, conforme exige o art. 75 da Constituição Federal, evitando distorções que poderiam comprometer a composição e a atuação técnica do TCE/BA. Com isso, evita-se que a vaga de livre escolha seja utilizada de forma política antes do cumprimento das indicações obrigatórias de auditor e membro do Ministério Público de Contas.

Em suma:

No preenchimento das vagas para o cargo de conselheiro de Tribunal de Contas estadual de competência do governador, essa autoridade deve, primeiramente, indicar as vagas destinadas aos auditores e membros do Ministério Público junto à Corte de Contas e, na sequência, uma de sua livre escolha.

STF. Plenário. ADI 5.587/BA, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 25/04/2025 (Info 1174).

Inconstitucionalidade de requisitos adicionais para auditores substitutos: violação ao princípio da simetria (art. 94, § 3º da CE/BA e art. 57 da LC 5/91)

Constituição do Estado da Bahia

Art. 94 (...)

§ 3º Os Conselheiros serão substituídos nos seus impedimentos, temporariamente e na forma da lei, pelos Auditores que contem, pelo menos, dez anos de serviço nos Tribunais, quando terão as mesmas garantias e impedimentos do titular, e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de 1ª instância.

Lei Complementar nº 5/1991 do Estado da Bahia

(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia)

Art. 57 - Os Conselheiros serão substituídos em suas licenças, férias e impedimentos, temporariamente e na forma da Lei, pelos Auditores que contem, pelo menos, com trinta e cinco anos de idade e dez anos de serviço no Tribunal e que não tenham sido punidos pela prática de infração disciplinar ou estejam respondendo a processo disciplinar, quando terão as mesmas garantias e impedimentos do titular, e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito.

O STF declarou inconstitucionais duas expressões que apareciam na Constituição do Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Bahia por entender que essas regras iam além do que a Constituição Federal permite ao tratar da substituição dos conselheiros pelos auditores (conselheiros substitutos).

A primeira expressão invalidada foi “nos Tribunais”, que constava do § 3º do art. 94 da Constituição baiana. Essa expressão exigia que o auditor tivesse pelo menos dez anos de serviço em tribunais. Ocorre que a Constituição da República exige apenas que o auditor tenha dez anos de exercício em atividades que envolvam conhecimentos técnicos (jurídicos, contábeis, administrativos etc.), mas não exige dez anos dentro de tribunais. Assim, a exigência estadual foi considerada mais restritiva do que a federal, o que viola o princípio da simetria constitucional (art. 75 da CF).

A segunda expressão considerada inconstitucional foi a que exigia que o auditor não tivesse sido punido ou estivesse respondendo a processo disciplinar para poder substituir conselheiro. O STF entendeu que essa exigência cria uma barreira excessiva e sem amparo na Constituição Federal, que não exige esse tipo de condição nem para o próprio cargo de conselheiro efetivo. Ou seja, a norma estadual acabava impondo

critérios mais rígidos para o substituto do que para o titular, o que não faz sentido e fere a lógica do sistema constitucional.

Por isso, o STF afastou essas exigências e reforçou que os requisitos para exercício da função de auditor devem ser os mesmos que a Constituição Federal estabelece para os membros do TCU.

Conclusão:

São inconstitucionais — por violar o princípio da simetria — normas estaduais que exigem que o auditor, para fins de substituição de conselheiro do Tribunal de Contas, conte com tempo de serviço prestado na própria Corte de Contas, bem como não tenha sido punido pela prática de infração disciplinar ou esteja respondendo a processo disciplinar.

Esses requisitos, além de não estarem contidos no art. 73, § 1º, da Constituição Federal, impõem obrigação desproporcional para que os auditores exerçam a substituição dos conselheiros, pois criam condições mais restritivas do que as necessárias para o exercício do cargo efetivo de conselheiro.

STF. Plenário. ADI 5.587/BA, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 25/04/2025 (Info 1174).

STF restringiu sentido de “auditor” a fim de que apenas conselheiro substituto, aprovado em concurso específico, possa exercer a função de conselheiro no TCE

O STF entendeu que a palavra “auditor”, usada no § 3º do art. 94 da Constituição do Estado da Bahia e no art. 57 da Lei Complementar nº 5/1991, precisava ser interpretada de forma restrita, para que estivesse de acordo com a Constituição Federal. Isso porque, segundo a Constituição da República (art. 73, § 4º), o auditor a que se refere o texto constitucional é o cargo específico de conselheiro substituto, com funções semelhantes às de um magistrado, incluindo relatar e votar processos no Tribunal de Contas.

No entanto, a legislação da Bahia utilizava o termo “auditor” de forma genérica, o que permitia que outros servidores técnicos do Tribunal de Contas, como auditores jurídicos e auditores de controle externo, ocupassem temporariamente a função de conselheiro — mesmo sem terem prestado concurso público específico para o cargo de auditor conselheiro substituto, que possui um conjunto de atribuições e prerrogativas próprias, de natureza mais próxima à de um julgador. Isso representava uma forma de provimento indireto e inconstitucional de cargo público, o que é vedado pelo art. 37, II, da CF/88.

Por essa razão, o STF deu interpretação conforme à Constituição aos dispositivos estaduais, estabelecendo que somente o cargo de auditor conselheiro substituto — investido por concurso público específico e com as atribuições definidas no art. 73, § 4º da CF — pode substituir conselheiros no TCE/BA.

A Corte também foi clara ao afirmar que essa interpretação deve ser mantida mesmo que não haja, no momento, servidores disponíveis para exercer essa função, reforçando que a ausência de nomeações regulares não justifica o uso indevido de cargos técnicos como substitutos de conselheiros.

Dispositivo de julgamento:

Ante o exposto, o STF julgou parcialmente procedentes os pedidos para:

i) conferir interpretação conforme à Constituição, a fim de que se extraia da dicção do art. 94, I, da Constituição do Estado da Bahia e do art. 48, caput, da Lei Complementar nº 5/1991 do Estado da Bahia (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia) o único sentido constitucional dos textos, qual seja: o preenchimento das vagas a serem indicadas pelo chefe do Poder Executivo deve observar a seguinte ordem:

a) duas alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto à Corte de Contas; e
b) uma de sua livre escolha;

ii) declarar inconstitucionais:

a) a expressão “nos Tribunais” prevista no art. 94, § 3º, da Constituição do Estado da Bahia (6); e

b) a expressão “no Tribunal e que não tenham sido punidos pela prática de infração disciplinar ou estejam respondendo a processo disciplinar” prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 5/1991 do Estado da Bahia (7); e

iii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 94, § 3º, da Constituição do Estado da Bahia e ao art. 57 da Lei Complementar nº 5/1991 do Estado da Bahia, para que a palavra “auditor” se restrinja ao cargo de auditor conselheiro substituto (em estrita simetria com o art. 73, § 4º, da Constituição Federal), não sendo possível sua extensão aos cargos de “auditor jurídico”, “auditor de controle externo” ou a outros eventualmente existentes —, mesmo na ausência de servidores aptos a exercerem a substituição.

Modulação dos efeitos

Com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, o Plenário do STF atribuiu à declaração de inconstitucionalidade, no presente caso, efeitos prospectivos, a contar da data de publicação da ata deste julgamento, de modo a resguardar as nomeações dos conselheiros que atualmente compõem o Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV

Prova: FGV - TCE GO - Analista de Controle Externo - Área: Engenharia - 2024

Em um Tribunal de Contas Estadual havia sete conselheiros, sendo quatro nomeados pela Assembleia Legislativa e três pelo Governador do Estado. Ocorre que o decano da Corte de Contas se aposentou, conselheiro este que havia sido indicado pela Assembleia Legislativa, liberando sua vaga. Ocorre que, por razões históricas, as três indicações realizadas pelos Governadores à época foram de livre escolha, tendo sido preenchidas por membros da sociedade local, até então estranhos ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas.

A par da situação, o Governador questionou a Procuradoria-Geral quanto a possibilidade de ele nomear um dentre os membros do Ministério Público junto à Corte de Contas de modo a garantir a sua representatividade no Plenário, em observância ao prescrito na Carta Magna,

Qual das alternativas apresenta parecer condizente à Súmula 653 e ao tema de repercussão geral 652, ambos do Supremo Tribunal Federal:

- A. Se mostra plenamente possível, haja vista a necessidade de salvaguardar as regras da Constituição Federal.
- B. Não se mostra possível a nomeação do membro do Ministério Público junto à Corte de Contas pelo Governador, contudo em observância da regra Constitucional deve a Assembleia Legislativa indicar um dos membros do parquet de contas.
- C. A situação é possível, contudo, há precedência para a ocupação da vaga por um dentre os auditores-substitutos, pela ordem prescrita no texto constitucional.
- D. A situação é possível desde que o texto da Constituição Estadual seja emendado de modo a modificar a divisão proporcional das indicações entre os Poderes Legislativo e Executivo.
- E. É inconstitucional a nomeação, pelo Governador, de membro do Ministério Público junto à Corte de Contas para preenchimento de cargo vago de conselheiro quando se tratar de vaga reservada à escolha da Assembleia Legislativa. (Correto)

SERVIDORES PÚBLICOS

É inconstitucional a exigência de requisitos iguais para aposentadoria de policiais homens e mulheres, sem observar a diferenciação de gênero, conforme o princípio da igualdade material

Importante!!!

ODS 5, 8 e 16

A Emenda Constitucional nº 103/2019, ao exigir indistintamente de ambos os sexos os mesmos requisitos temporais para aposentadoria especial de policiais civis e federais, não respeitou a igualdade material entre mulheres e homens.

Os dispositivos impugnados se afastam do vedor constitucional da igualdade material entre mulheres e homens, não havendo justificativa suficiente para que os requisitos exigidos das servidoras policiais deixem de contemplar a necessária diferenciação de gênero.

Dante disso, o STF deferiu medida cautelar para:

- suspender a eficácia das expressões “para ambos os sexos”, contidas nos arts. 5º, caput, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019;
- determinar que, até a edição de norma adequada pelo Congresso Nacional, aplique-se a regra geral de redução de 3 (três) anos para as mulheres policiais civis e federais;
- reconhecer que a correção da constitucionalidade deve ser feita pelo Legislativo, com liberdade para definir os critérios, respeitada a discricionariedade legislativa.

STF. Plenário. ADI 7.727 MC-Ref/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 25/04/2025 (Info 1174).

O caso concreto foi o seguinte:

Em 12 de novembro de 2019, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 103/2019, que promoveu ampla reforma na previdência social.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe mudanças significativas para a aposentadoria dos policiais civis, federais e agentes penitenciários federais.

A principal mudança foi a unificação de critérios entre homens e mulheres. A EC 103/2019 previu que homens e mulheres policiais civis, federais e agentes penitenciários federais devem cumprir os mesmos requisitos para aposentadoria: idade mínima de 55 anos, 30 anos de contribuição e 25 anos de efetivo exercício no cargo policial, “para ambos os sexos”.

Como era antes da EC 103/2019:

Homens: podiam se aposentar com 30 anos de contribuição, sendo pelo menos 20 anos de efetivo exercício em cargo policial. Não havia exigência de idade mínima para aposentadoria especial dos policiais civis e federais.

Mulheres: podiam se aposentar com 25 anos de contribuição, sendo pelo menos 15 anos de efetivo exercício em cargo policial. Também não havia exigência de idade mínima.

O que mudou com a EC 103/2019

A EC 103/2019 pretendeu unificar os critérios para homens e mulheres, exigindo para ambos os sexos:

Idade mínima: 55 anos

Tempo de contribuição: 30 anos

Efetivo exercício em cargo policial: 25 anos

Regras de transição: para quem já estava na carreira antes da entrada em vigor da emenda, foi mantida a possibilidade de aposentadoria conforme a Lei Complementar nº 51/1985, observada a idade mínima de 55 anos para ambos os sexos ou critérios específicos previstos na própria emenda.

Veja o art. 5º, caput e § 3º, e o art. 10, § 2º, I, da EC 103/2019, que trataram das regras de aposentadoria para policiais civis, federais, agentes penitenciários e socioeducativos:

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

(...)

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

(...)

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

ADI

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL DO BRASIL ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) questionando a ausência de diferenciação entre homens e mulheres nos critérios de aposentadoria especial dos policiais.

A ADEPOL sustentou que a exigência uniforme de idade mínima para ambos os sexos violava diversos preceitos constitucionais, como:

- o princípio da isonomia material (CF, art. 5º, caput);
- a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III);
- a proibição do retrocesso social; e
- as cláusulas pétreas relacionadas aos direitos fundamentais (CF, art. 60, § 4º, IV).

Segundo a entidade, ao não estabelecer redução nos requisitos etários e de tempo de serviço para as policiais mulheres — como ocorre em outros regimes e carreiras —, os dispositivos da EC nº 103/2019 criaram tratamento desigual injustificável, contrariando a trajetória constitucional que, desde 1988, assegura critérios diferenciados de aposentadoria conforme o gênero, sobretudo em carreiras expostas a riscos, como a policial.

Diante disso, a ADEPOL requereu, em sede de medida cautelar:

- a suspensão das expressões “para ambos os sexos” contidas nos arts. 5º, caput, e 10, § 2º, I; e
- a fixação de interpretação conforme à Constituição que garantisse às mulheres policiais critérios diferenciados, como redução de idade mínima e tempo de serviço.

O STF concordou com os argumentos invocados pela ADEPOL DO BRASIL?

SIM.

A EC nº 103/2019, ao não estabelecer diferenciação de gênero para a aposentadoria especial das mulheres policiais civis e federais, violou o princípio da igualdade material.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, o ordenamento jurídico adota tratamento diferenciado entre homens e mulheres, não apenas em razão de critérios fisiológicos, mas também em virtude da histórica exclusão da mulher do mercado de trabalho e da sua dupla jornada (profissional e doméstica).

Essa lógica foi mantida nas reformas promovidas pelas ECs nº 20/1998, 41/2003, 47/2005 e até mesmo pela própria EC nº 103/2019, nos seus artigos gerais (ex.: art. 40, III, da CF/1988).

No caso das mulheres policiais, a EC nº 103/2019, ao não diferenciar os requisitos para homens e mulheres se afastou da jurisprudência constitucional e da tradição normativa brasileira.

Assim, o STF concluiu que a regra violava a igualdade substancial entre homens e mulheres e determinou que se aplicasse por simetria a regra geral prevista no art. 40, III, da Constituição Federal, na redação da EC nº 103/2019, que reduz em 3 anos os requisitos etários e de tempo de contribuição para mulheres.

Vale ressaltar que o STF ainda estava analisando apenas a medida cautelar:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da medida cautelar, pois:

(i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegação de afronta ao vtor constitucional da igualdade material de gênero na fixação de critérios de aposentação de policiais mulheres civis e federais implementada pela Emenda Constitucional nº 103/2019; e

(ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado no potencial de a incidência da disciplina impugnada causar dano irreparável ou de difícil reparação, ao dificultar ou mesmo impedir a aposentadoria das policiais civis e federais.

STF. Plenário. ADI 7.727 MC-Ref/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 25/04/2025 (Info 1174).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, referendou a decisão que concedeu parcialmente a medida cautelar postulada, para:

- suspender a eficácia das expressões “para ambos os sexos”, contidas nos arts. 5º, caput, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019;
- determinar que, até a edição de norma adequada pelo Congresso Nacional, aplique-se a regra geral de redução de 3 (três) anos para as mulheres policiais civis e federais;
- reconhecer que a correção da inconstitucionalidade deve ser feita pelo Poder Legislativo, com liberdade para definir os critérios, respeitada a discricionariedade legislativa.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual o fundamento constitucional para a diferenciação de gênero nas regras de aposentadoria de servidores públicos?

O fundamento reside no princípio da igualdade material, que determina tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades. A Constituição Federal de 1988, desde sua redação original, contempla requisitos diferenciados para homens e mulheres na aposentadoria dos servidores públicos, considerando fatores como a histórica exclusão da mulher do mercado de trabalho, componentes orgânicos relacionados à menor resistência física feminina e aspectos sociais decorrentes do acúmulo de atividades domésticas e profissionais.

Por que o STF considerou inconstitucional a expressão "para ambos os sexos" nos dispositivos da EC nº 103/2019?

O STF entendeu que a expressão viola o princípio da igualdade material entre homens e mulheres. A EC nº 103/2019, ao exigir idade mínima de 55 anos "para ambos os sexos" na aposentadoria de policiais civis e federais, rompeu com a tradição constitucional brasileira de diferenciação de gênero nos critérios previdenciários, que visa compensar desigualdades históricas e sociais entre homens e mulheres.

Qual a diferença de tratamento aplicada pelo STF às mulheres policiais civis e federais após a decisão?

O STF determinou a aplicação da "regra geral" de 3 anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais civis e federais, seguindo o padrão estabelecido no art. 40, III, da Constituição Federal

na redação dada pela EC nº 103/2019. Esta diferenciação deve ser aplicada por simetria até que o Congresso Nacional edite nova norma constitucional.

Como a jurisprudência do STF fundamenta a proteção diferenciada às mulheres no mercado de trabalho?

O STF reconhece que a Constituição Federal legitima medidas protetivas voltadas às mulheres no ambiente laboral, considerando três componentes: histórico (exclusão da mulher do mercado regular de trabalho), orgânico (menor resistência física) e social (acúmulo de atividades domésticas e profissionais). Esses parâmetros constitucionais justificam tratamento diferenciado desde que sirva para ampliar direitos fundamentais sociais e observe a proporcionalidade.

Qual a evolução histórica da diferenciação de gênero nas regras previdenciárias dos servidores públicos no Brasil?

Desde a Constituição de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro mantém a diferenciação de gênero nas regras previdenciárias. Inicialmente, exigia-se 35 anos de serviço para homens e 30 para mulheres. As reformas posteriores (EC nº 20/1998, EC nº 41/2003, EC nº 47/2005) preservaram essa lógica, sempre com redutores temporais para as mulheres, sendo que a EC nº 103/2019 manteve diferenciação de 3 anos na regra geral.

Como a LC nº 51/1985 foi adequada ao modelo constitucional de diferenciação de gênero?

Originalmente, a LC nº 51/1985 estabelecia requisitos idênticos para homens e mulheres policiais (30 anos de serviço com 20 anos em atividade policial). A adequação ocorreu com a LC nº 144/2014, que passou a exigir das mulheres policiais 25 anos de contribuição com 15 anos de exercício policial, aplicando o redutor de 5 anos tradicionalmente previsto na Constituição.

Qual o papel do Congresso Nacional após a decisão do STF?

O Congresso Nacional deve corrigir a inconstitucionalidade mediante edição de norma adequada, tendo discricionariedade legislativa para adotar a diferenciação que considerar cabível para as mulheres policiais. Enquanto não houver nova regulamentação constitucional, aplica-se provisoriamente a regra geral de 3 anos de redução estabelecida pelo STF.

Por que o STF considerou desproporcional a diferenciação de apenas 1 ano prevista no § 3º do art. 5º da EC nº 103/2019?

O redutor de apenas 1 ano na regra de transição do § 3º do art. 5º (idade+pedágio) mostrou-se desproporcional quando comparado à disciplina normativa das demais hipóteses previdenciárias, nas quais o legislador constitucional tradicionalmente assegurava redutores mais significativos (3 a 5 anos) para garantir igualdade material entre homens e mulheres.

DIREITO AMBIENTAL

COMPETÊNCIA

É constitucional lei estadual que suprime a exigência de registro de agrotóxico ou biocida no país de origem, desde que esta observe a legislação federal acerca da matéria

ODS 3

Caso concreto: o Estado do Rio Grande do Sul editou a Lei nº 15.671/2021, que alterou uma Lei estadual de 1982 sobre agrotóxicos. A principal mudança foi a retirada da exigência de que produtos importados tivessem autorização de uso no país de origem. Depois da mudança, basta que estejam registrados no órgão federal brasileiro competente e cadastrados no órgão estadual.

O STF considerou que essa alteração foi constitucional e não violou o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, já que esse princípio não é absoluto e só se aplica quando há violação ao núcleo essencial de direitos fundamentais já concretizados.

A alteração legislativa não aboliu o controle sobre agrotóxicos: ainda há exigência de registro federal e cadastro estadual, o que garante um sistema eficaz de proteção à saúde e ao meio ambiente, mesmo sem a exigência do registro no país de origem do produto.

Em suma: é constitucional — e não ofende o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental — lei estadual que suprime a exigência de registro de agrotóxico ou biocida no país de origem, desde que esta observe a legislação federal acerca da matéria.

STF. Plenário. ADI 6.955/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/04/2025 (Info 1174).

O caso concreto foi o seguinte:

Em 27 de julho de 2021, o Estado do Rio Grande do Sul promulgou a Lei nº 15.671/2021. Essa lei de 2021 modificou uma regra que já existia desde 1982 na Lei Estadual nº 7.747/1982, que tratava do controle de agrotóxicos e outros produtos químicos usados na agricultura.

A mudança foi a seguinte: antes da nova lei, quando uma empresa queria vender produtos agrotóxicos importados no Rio Grande do Sul, ela precisava comprovar duas coisas: primeiro, que o produto estava registrado no órgão federal brasileiro competente, e segundo, que o produto tinha autorização para ser usado no país de onde veio (país de origem).

Com a Lei nº 15.671/2021, o Estado retirou essa segunda exigência, ou seja, agora os produtos agrotóxicos importados só precisam estar registrados no órgão federal brasileiro para poderem ser vendidos no território gaúcho, não sendo mais necessário provar que eles têm autorização de uso no país estrangeiro que os produziu ou exportou.

Redação original	Redação dada pela Lei 15.671/2021
<p>Art. 1º (...)</p> <p>§ 2º Só serão admitidos, em território estadual, a distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos e biocidas já registrados no órgão federal competente e que, se resultantes de importação, tenham uso autorizado no país de origem.</p>	<p>Art. 1º (...)</p> <p>§ 2º Só serão admitidas, em território estadual, a distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos e biocidas, seus componentes e afins, já registrados no órgão federal competente e que sejam cadastrados, respectivamente, nos órgãos estaduais competentes, conforme regulamento.</p>

ADI

O Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizaram ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra a nova redação.

Os partidos sustentaram que:

- a alteração configuraria retrocesso socioambiental, pois retiraria uma salvaguarda importante à saúde pública e ao meio ambiente;
- o processo legislativo foi marcado por regime de urgência injustificado, o que inviabilizou o debate democrático e ignorou pareceres técnicos contrários à proposta;
- a norma violaria os direitos à saúde, ao meio ambiente equilibrado, à redução dos riscos inerentes ao trabalho e o devido processo legal substantivo (arts. 5º, LIV; 6º; 7º, XXII; 196 e 225 da Constituição Federal);
- haveria também ofensa ao Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU) e ao Protocolo de San Salvador (OEA), que exigem progressividade na proteção socioambiental.

O STF concordou com os argumentos invocados pelos autores?

NÃO.

O princípio da vedação ao retrocesso socioambiental não é absoluto e só é violado quando há ofensa ao núcleo essencial do direito fundamental já concretizado.

No julgamento da ADI nº 4.717 (DJe de 15/2/19), a Relatora, Ministra Cármem Lúcia, consignou em seu voto importantes lições sobre o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental:

O princípio da proibição de retrocesso socioambiental decorre diretamente do princípio da proibição de retrocesso social, o qual, segundo Canotilho, impede que o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado por medidas legislativas seja simplesmente aniquilado por medidas estatais.

Vale ressaltar, contudo, que a aplicação do princípio da proibição de retrocesso socioambiental não pode engessar a ação legislativa e administrativa, devendo-se admitir que as autoridades públicas tenham certa margem de discricionariedade em matéria ambiental:

“Por força da proibição de retrocesso, não é possível engessar a ação legislativa e administrativa, portanto, não é possível impedir ajustes e mesmo restrições. Do contrário (...) a proibição de retrocesso poderia até mesmo assegurar aos direitos socioambientais uma proteção mais reforçada do que a habitualmente empregada para os direitos civis e políticos, onde, em princípio, se parte do pressuposto de que não existem direitos absolutamente imunes a qualquer tipo de restrição, mormente para salvaguarda eficiente (do contrário, incidiria a proibição de proteção insuficiente) de outros direitos fundamentais e bens de valor constitucional. (...)" (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 302)”.

Na ADI nº 4.350, Rel. Min. Luiz Fux, o STF consignou que “o princípio da vedação ao retrocesso social não pode impedir o dinamismo da atividade legiferante do Estado, mormente quando não se está diante de alterações prejudiciais ao núcleo fundamental das garantias sociais” (ADI nº 4.350, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 3/12/14).

Nesse mesmo sentido também assentou a Ministra Rosa Weber no julgamento da ADI nº 5.224, DJe de 17/3/2022:

“O princípio da vedação do retrocesso social não se presta à finalidade de embaraçar toda e qualquer inovação legislativa que se mostre indesejável ou inconveniente sob a perspectiva unilateral de quem o invoca. Sua função é obstar políticas públicas capazes de por em risco o

núcleo fundamental das garantias sociais estabelecidas e o patamar civilizatório mínimo assegurado pela Constituição. Aspectos marginais e acessórios da legislação infraconstitucional não podem ser elevados à condição de valores constitucionais fundamentais, pena de se constitucionalizar as leis ordinárias.”

Com efeito, esses julgamentos demonstram que o princípio da proibição de retrocesso social não é absoluto e somente é violado quando houver ofensa ao núcleo essencial do direito fundamental já concretizado pela norma, de modo a esvaziar ou até mesmo inviabilizar a eficácia do direito social garantido pela norma anterior. Nesse sentido, se for demonstrado no caso concreto que subsiste um sistema eficaz de controle ou de proteção, o núcleo essencial do direito fundamental continuará a ser tutelado. No presente caso, como detalharei a seguir, a lei impugnada não ofendeu o referido núcleo essencial.

Constitucionalidade da lei impugnada

Os requerentes alegaram que a alteração realizada pela Lei estadual ofendeu os princípios do devido processo legal e da vedação ao retrocesso socioambiental, bem como os direitos à saúde e à redução dos riscos inerentes ao trabalho e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O STF não concordou com esses argumentos.

A lei impugnada, embora tenha deixado de exigir um requisito no que diz respeito a produtos agrotóxicos e biocidas importados, não passou a admitir, de maneira indiscriminada, a distribuição e a comercialização desses produtos no território do Estado.

A legislação estadual continua a exigir, além do cadastro nos órgãos estaduais competentes, o registro desses produtos no órgão federal competente, conforme previsto na Lei federal nº 14.785/2023 — na linha do que já dispunha a Lei federal nº 7.082/1989, vigente à época da edição da lei impugnada —, a qual busca proteger, dentro dos riscos aceitáveis pela sociedade, a saúde e o meio ambiente, inclusive o do trabalho.

Dessa forma, resta demonstrada a subsistência de um sistema eficaz de controle ou de proteção, com a preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais em questão.

A revogação de apenas um dos requisitos estabelecidos na lei estadual não conduz a patamar que se possa reputar inconstitucional por proteção deficiente da saúde e do meio ambiente, pois, considerada a existência das referidas legislações federal e estadual, não instaura situação de pura e simples omissão legislativa.

Em suma:

É constitucional — e não ofende o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental — lei estadual que suprime a exigência de registro de agrotóxico ou biocida no país de origem, desde que esta observe a legislação federal acerca da matéria.

STF. Plenário. ADI 6.955/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/04/2025 (Info 1174).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para considerar constitucional a Lei nº 15.671/2021, que alterou o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.747/1982, ambas do Estado do Rio Grande do Sul.

DOD PLUS – CUIDADO PARA O EXAMINADOR NÃO CONFUNDIR VOCÊ NO MOMENTO DA PROVA

É constitucional lei estadual que veda a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado

É constitucional norma estadual que veda a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura local e sujeita o infrator ao pagamento de multa.

Essa norma representa maior proteção à saúde e ao meio ambiente se comparada com as diretrizes gerais fixadas na legislação federal. Além disso, essa norma estabelece restrição razoável e proporcional às técnicas de aplicação de pesticidas.

Os Estados-membros podem editar normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente quanto à utilização de agrotóxicos.

STF. Plenário. ADI 6137/CE, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 29/05/2023 (Info 1096).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ITCMD

É constitucional o § 2º do art. 659 do CPC, que permite homologar a partilha amigável de bens mesmo sem a quitação do ITCMD

Importante!!!

ODS 16

É constitucional — e não invade a competência reservada à lei complementar em matéria tributária nem ofende o princípio da isonomia tributária — o § 2º do art. 659 do CPC, que dispensa a comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) como condição para lavratura de formal de partilha ou elaboração de carta de adjudicação em arrolamento sumário.

STF. Plenário. ADI 5.894/DF, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 25/04/2025 (Info 1174).

NOÇÕES GERAIS SOBRE O ARROLAMENTO SUMÁRIO

Inventário

Inventário é o procedimento, judicial ou extrajudicial, por meio do qual são arrecadados, descritos, avaliados e liquidados os bens e outros direitos que pertenciam à pessoa morta, e, após serem pagas as dívidas do falecido, o eventual saldo positivo será distribuído entre os seus sucessores (partilha).

Espécies de inventário

- Inventário judicial: é um processo judicial.
- Inventário extrajudicial: é o inventário realizado por meio de escritura pública. O referido procedimento foi regulamentado pela Resolução 35/07, posteriormente alterada pela Resolução 571/24, ambas do CNJ, as quais esclarecem todas as regras aplicáveis quando há interessados maiores e devidamente representados por advogados, e a possibilidade de se formalizar o pedido extrajudicialmente quando existirem interessados menores ou incapazes, respeitando-se o quinhão hereditário ou a meação em cada um dos bens inventariados, com manifestação expressa do MP:

Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

Inventário judicial:

Se o inventário for judicial, poderá ser realizado de três formas:

- a) inventário comum;
- b arrolamento sumário (arts. 659 do CPC/2015);
- c) arrolamento comum (art. 664 do CPC/2015).

O arrolamento sumário e o arrolamento comum são considerados como “formas simplificadas” de inventário.

Quando ocorre o arrolamento sumário?

Ocorre em duas hipóteses:

- a) quando todos os herdeiros forem maiores e capazes e estiverem de acordo quanto à partilha;
- b) quando houver herdeiro único.

É possível o arrolamento sumário mesmo que o valor da herança seja elevado?

SIM. Não importa o valor do patrimônio transmitido.

Apresentação da partilha

No arrolamento sumário, são os próprios herdeiros que apresentam ao juiz a partilha, inclusive a quitação de tributos.

Jurisdição voluntária

Como não há conflito de interesses no arrolamento sumário, a doutrina classifica esse procedimento como sendo de jurisdição voluntária.

Petição de inventário por meio de arrolamento sumário

Na petição inicial do inventário, os herdeiros irão:

- 1) requerer ao juiz a nomeação do inventariante.

Três observações quanto a isso:

- a) o nome do inventariante já vem indicado pelos próprios herdeiros na inicial.
- b) não há necessidade de aplicação da ordem legal do art. 617 do CPC/2015 (primeiro o cônjuge, depois o herdeiro que estiver na posse dos bens etc.).
- c) o inventariante não precisa prestar compromisso.

2) declarar os títulos dos herdeiros e os bens do espólio.

3) atribuir valor aos bens do espólio, para fins de partilha.

Tributos que devem ser “analisados” em uma sucessão causa mortis

A sucessão causa mortis, independentemente do procedimento processual adotado, abrange:

- 1) os tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas (esses tributos compõem o passivo patrimonial deixado pelo de cujus – suas “dívidas”); e
- 2) constitui fato gerador dos tributos incidentes sobre a transmissão do patrimônio propriamente dita, dentre eles o ITCM.

ITCMD (ou ITCM) é a sigla de Imposto sobre a transmissão causa mortis e doação.

Trata-se de um imposto de competência dos Estados e do DF, previsto no art. 155, I, da CF/88.

O fato gerador do ITCMD é...

- a transmissão,
- por causa mortis (herança ou legado) ou
- por doação,
- de quaisquer bens ou direitos.

A prova de quitação dos tributos relacionados com a transmissão patrimonial aos sucessores (item 2 acima) é condição necessária prévia para a entrega dos formais de partilha ou da carta de adjudicação?

CPC/1973: SIM	CPC/2015: NÃO
<p>O CPC/1973, em seu art. 1.031, em conformidade com o art. 192 do CTN, exigia:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas como condição para a homologação da partilha e • o pagamento de todos os tributos devidos, aí incluído o ITCMD, para o encerramento do processo, com a expedição e a entrega dos formais de partilha. 	<p>O CPC/2015, em seu art. 659, § 2º, trouxe uma significativa mudança normativa no tocante ao procedimento de arrolamento sumário ao deixar de condicionar a entrega dos formais de partilha ou da carta de adjudicação à prévia quitação dos tributos concernentes à transmissão patrimonial aos sucessores.</p>

No arrolamento sumário não se condiciona a entrega dos formais de partilha ou da carta de adjudicação à prévia quitação dos tributos concernentes à transmissão patrimonial aos sucessores.
 STJ. 1ª Turma. REsp 1.704.359-DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 28/08/2018 (Info 634).

Veja o dispositivo do CPC/2015:

Art. 659. (...)

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, **intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispu**ter a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

De acordo com o CPC/2015, no caso de arrolamento sumário, a partilha amigável será homologada de plano pelo juiz e, transitada em julgado a sentença, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos. Somente após, será o Fisco intimado para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes.

Assim, verifica-se que a homologação da partilha amigável pelo juiz, no procedimento de arrolamento sumário, não se condiciona à prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.

A homologação da partilha no procedimento do arrolamento sumário não pressupõe o atendimento das obrigações tributárias principais e tampouco acessórias relativas ao imposto sobre transmissão *causa mortis*.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.751.332-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25/09/2018 (Info 636).

Isso significa que no arrolamento sumário é possível homologar a partilha mesmo sem a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas?

NÃO. Não é isso.

O CPC/2015 apenas desvinculou o encerramento do processo de arrolamento sumário à **quitação dos tributos gerados com a transmissão propriamente dita**, permitindo que, com o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha, sejam expedidos desde logo os respectivos formais ou a carta de adjudicação.

Contudo, essa inovação normativa do § 2º do art. 659 do CPC/2015 em nada altera a condição estabelecida no art. 192 do CTN, de modo que, no arrolamento sumário, o magistrado deve exigir a comprovação de quitação dos **tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas** para homologar a partilha e, na sequência, com o trânsito em julgado, expedir os títulos de transferência de domínio e encerrar o processo, independentemente do pagamento do imposto de transmissão.

Assim, para que haja a homologação da partilha, mesmo no caso de arrolamento sumário, continua sendo indispensável que haja a prévia quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.

Essa exigência, como já dito, tem como fundamento o art. 192 do CTN, que continua em vigor e deve ser interpretado em conjunto com o art. 659, § 2º do CPC:

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Desse modo, segundo o que dispõe o art. 192 do CTN, a comprovação da quitação dos tributos referentes aos bens do espólio e às suas rendas é condição *sine qua non* (indispensável) para que o magistrado proceda a homologação da partilha.

A inovação normativa do § 2º do art. 659 do CPC/2015 em nada altera a condição estabelecida no art. 192 do CTN, de modo que, no arrolamento sumário, o magistrado deve exigir a comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas para homologar a partilha e, na sequência, com o trânsito em julgado, expedir os títulos de transferência de domínio e encerrar o processo, independentemente do pagamento do imposto de transmissão.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1864386/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24/05/2021.

No arrolamento sumário, para que seja possível homologar a partilha:

- não é necessária a comprovação de pagamento do imposto sobre transmissão (art. 659, § 2º, do CPC).
- é necessária a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas (art. 192 do CTN).

Em suma:

No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.896.526-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 26/10/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1074) (Info 755).

O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis - ITCMD, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo.

O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo.

Vale ressaltar que isso não interfere na incidência do imposto, considerando que não se trata de isenção. O que o legislador fez foi apenas postergar (adiar) a apuração e o lançamento do imposto para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários - e, por conseguinte, do crédito tributário -, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros.

Ademais, os títulos translativos de domínio de bens imóveis obtidos pelas partes somente serão averbados se demonstrado o pagamento do imposto de transmissão, consoante dispõem os arts. 143 e 289 da Lei de Registros Públicos, sujeitando-se os oficiais de registro à responsabilidade tributária em caso de omissão no dever de observar eventuais descumprimentos das obrigações fiscais pertinentes (art. 134, VI, do CTN). De igual modo, a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV supõe o prévio recolhimento do tributo, conforme determinado pelo art. 124, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Desse modo, a homologação da partilha ou da adjudicação, no arrolamento sumário, prende-se à liquidação antecipada dos tributos que incidem especificamente sobre os bens e as rendas do espólio, sendo incabível, contudo, qualquer discussão quanto ao ITCMD, que deverá ocorrer na esfera administrativa, exclusivamente.

§ 2º DO ART. 659 DO CPC É CONSTITUCIONAL (ADI 5894)

O caso concreto foi o seguinte:

O Governador do Distrito Federal ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra o § 2º do art. 659 do CPC alegando, em resumo:

- **Violação à reserva de lei complementar (art. 146, III, "b", da CF):** sustentou que o art. 659, § 2º, do CPC trata de privilégio do crédito tributário ao permitir a partilha e adjudicação de bens sem a quitação do ITCMD, matéria que exigiria veiculação por lei complementar, e não por lei ordinária:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)

- **Ofensa à isonomia tributária (art. 150, II, da CF):** alegou que o dispositivo criou um tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, uma vez que a exigência de quitação do ITCMD continuaria a valer para as outras formas de inventário (judicial, extrajudicial, arrolamento comum), mas não para o arrolamento sumário.

- Apontou ainda afronta a normas infraconstitucionais como:

Art. 192 do Código Tributário Nacional, que exige a quitação de tributos antes da homologação da partilha;
Art. 31 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980);

Art. 1.031, § 2º, do CPC de 1973, que exigia comprovação do pagamento de tributos no arrolamento;
Art. 83 da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005).

Ao final, pediu a declaração de inconstitucionalidade formal e material do dispositivo, com eficácia ex tunc, ou seja, retroativa.

O STF concordou com os argumentos invocados pelo autor? O § 2º do art. 659 do CPC/2015 é inconstitucional?

NÃO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a suposta antinomia legal entre o CPC, o CTN e a LEF já foi devidamente afastada pelo STJ, no julgamento do Tema 1.074, explicado acima.

Assim, a discussão que restava ao STF fazer era apenas se o § 2º do art. 659 do CPC violaria, ou não, o art. 146, III, "b", da CF/88, que exige lei complementar.

O STF entendeu que esse dispositivo não afrontou o art. 146, III, "b", da CF/88, não havendo inconstitucionalidade formal.

O § 2º do art. 659 do CPC não configura norma geral de conteúdo tributário apta a atrair a reserva de lei complementar prevista no referido dispositivo constitucional.

Esse dispositivo não trata sobre garantias ou privilégios do crédito tributário. Trata-se, na realidade, de norma processual, cujo objeto é disciplinar o procedimento necessário para a regularização jurídica de bens e direitos transmitidos causa mortis.

Além disso, não se pode cogitar de ofensa ao princípio da isonomia tributária, tampouco de sua incidência no caso concreto. Nos termos do art. 150, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

O § 2º do art. 659 do CPC não trata de hipótese de incidência tributária, mas sim de procedimento sumário. Não se está, portanto, diante de questão tributária ou de tratamento diferenciado entre contribuintes em situação equivalente. Não é lícito à Fazenda Pública invocar ausência de isonomia sob o viés fiscal para deslegitimar uma situação processualmente válida, que nada mais representa senão o exercício regular do direito de ação por parte dos herdeiros.

A norma impugnada estabelece um procedimento célere e simplificado aplicável aos herdeiros capazes que, de comum acordo, promovam partilha amigável dos bens deixados pelo falecido. Tal diferenciação encontra amparo em critérios de discrimen legítimos e constitucionalmente reconhecidos, especialmente os princípios da razoável duração do processo e da consensualidade na resolução de conflitos.

Dessa forma, eventual benefício obtido pelos herdeiros, decorrente das peculiaridades do arrolamento sumário, encontra fundamento constitucional e se mostra plenamente justificável.

Em suma:

É constitucional — e não invade a competência reservada à lei complementar em matéria tributária nem ofende o princípio da isonomia tributária — norma que dispensa a comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) como condição para lavratura de formal de partilha ou elaboração de carta de adjudicação em arrolamento sumário.

STF. Plenário. ADI 5.894/DF, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 25/04/2025 (Info 1174).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade do § 2º do art. 659 do CPC/2015.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) É inconstitucional — por violar os princípios da simetria e da imparcialidade — dispositivo de lei estadual que prevê, no caso de empate, a escolha, mediante votação secreta e pelo sufrágio da maioria dos membros do Tribunal de Contas estadual, de três nomes para a composição de lista tríplice entre os candidatos mais antigos. ()
- 2) São constitucionais normas estaduais que exigem que o auditor, para fins de substituição de conselheiro do Tribunal de Contas, conte com tempo de serviço prestado na própria Corte de Contas, bem como não tenha sido punido pela prática de infração disciplinar ou esteja respondendo a processo disciplinar. ()
- 3) A Emenda Constitucional nº 103/2019, ao exigir indistintamente de ambos os sexos os mesmos requisitos temporais para aposentadoria especial de policiais civis e federais, não respeitou a igualdade material entre mulheres e homens. Por esse motivo, o STF deferiu medida cautelar para, entre outras medidas, suspender a referida emenda. ()
- 4) É constitucional — e não ofende o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental — lei estadual que suprime a exigência de registro de agrotóxico ou biocida no país de origem, desde que esta observe a legislação federal acerca da matéria. ()
- 5) É inconstitucional norma que dispensa a comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) como condição para lavratura de formal de partilha ou elaboração de carta de adjudicação em arrolamento sumário. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. C	5. E
------	------	------	------	------